PROCESSO Nº 1343/2021
FOLHA Nº 01
RUBRICA

André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Processo: **1343/2021**
Data: **23/11/2021**

1343/2021

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula:
OFICIO Nº 523/2021- GAB
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 006/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS
ESTADO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 13437/2021
FOLHA Nº 02
RUBRICA

AOS CUIDADOS DO SETOR DE EXPEDIENTE
PARA OS DEVIDOS FINS:

Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 13513/2021
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Ofício nº 523/2021 - GAB

Em 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº 006/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, e sua respectiva Mensagem, para análise e aprovação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa, em caráter de urgência especial, conforme dispõe a Resolução nº 95/2005 – Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 119.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 13431/2021
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

Ao

Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Através da presente MENSAGEM, temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo "A Alteração da Lei nº208, de 18 de novembro de 1996 – Código de Obras do Município de Rio das Ostras."

Considerando que a vigência do nosso Código de Obras tem aproximadamente 26 anos, e que é de suma importância a alteração requerida através deste Projeto de Lei.

Considerando que para que a administração pública possa dar prosseguimento aos processos em tramitação e atendimento de forma correta a população, faz-se necessários ajustes para melhor desempenho da Secretaria Municipal de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas.

Assim, entendemos ser de sumo interesse para o Município de Rio das Ostras, a aprovação do presente Projeto, motivo pelo qual submeto a essa Ilustre Casa Legislativa.

Renovamos protestos de alta estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 22 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PROCESSO Nº 13431/2021
FOLHA Nº 05
RUBRICA
Camara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS: 2º, 10, 90, 94, 99, 173, 174 E 177, DA LEI Nº 208, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996 - CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o § 2º, do artigo 2º, da Lei 208, de 18 de novembro de 1996, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.2º ...

§ 1º ...

§ 2º Nas modificações em projetos aprovados as prescrições deste código se aplicarão apenas às modificações, garantindo os direitos adquiridos em aprovações anteriores.

§ 3º ..."

Art. 2º Altera o *caput* do artigo 10, da Lei 208/1996, que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art.10** São considerados profissionais e firma legalmente habilitados para projetar, calcular, legalizar, acompanhar e executar obras, aqueles que tiverem regularmente habilitados pelo CAU, CREA ou CFT.*

Art. 3º Altera o inciso IV, do artigo 90 da Lei 208/1996, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90 ...

I-...

IV – Jiraus em lojas, localizadas em edificações não residenciais ou mistas:

a) área máxima – 50% da loja;
b) quando destinados a equipamentos técnico ou depósitos, terão pé-direito mínimo de 2,20m e poderão dispor de escada de acesso móvel;
c) quando configurarem área aberta ao público ou compartimento de permanência prolongada, terão pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

PROCESSO Nº 1353/2021
FOLHA Nº 06
RUBRICA
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

d) não poderão ter acesso exclusivo para a circulação comum da edificação.

e) ficam dispensados de requerer licença conforme art. 16."

Art. 4º Altera o Parágrafo único, do artigo 94 da Lei 208/1996, que passa a ter a seguinte redação:

*"**Art.94** ...*

Parágrafo único: Excetuam-se dessa obrigatoriedade os corredores internos, as caixas de escada, os closets e depósitos e lavabos em unidades residenciais."

Art. 5º O artigo 99, da Lei 208/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 99** Poderão se comunicar com o exterior através de equipamentos de renovação ou condicionamento de ar e ser iluminado através de iluminação artificial os seguintes compartimentos:*

5

***§ 1º** Os banheiros e lavabos não residenciais, que poderão ter ventilação mecânica, com dutos de ventilação/exaustão permanentes, conforme Normas Técnicas cabíveis.*

***§ 2º** Compartimentos destinados a edificação comerciais, industriais e de serviços, auditórios, cinemas, teatros, salas de reunião, casas de espetáculos, danceterias e lavanderias em edificações de habitação temporária. "*

Art. 6º O artigo 173, da Lei 208/1996, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art.173** para efeito deste código consideram-se:*

***I-** Req. - requerente titular do processo, qualquer que seja sua qualidade;*

***II-** Prop. - proprietário, promitente comprador, cessionário e promitente cessionário, imitidos na posse;*

***III-** PRPA - profissionais responsáveis pelos projetos apresentados;*

***IV-** PREO - profissionais responsáveis pela execução das obras, instalações, inclusive assentamentos."*

Art. 7º O artigo 174, da Lei 208/1996 passa a ter a seguinte redação.

"Art.174 Pelas infrações às disposições desta Lei, e seus regulamentos, serão aplicadas as seguintes multas, vinculadas à Unidade Fiscal de Referência (UFIR):

I- por apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou falsear medidas, cotas e demais indicações do projeto, ao PRPA: 200 UFIR;

II- por executar obra, sem a devida licença, ao Prop.: 200 a 1.000 UFIR;

III- por executar obra em desacordo com o Código de Obras, ao Prop. ou ao Req. e ao PREO, conforme o caso: 50 a 500 UFIR;

PROCESSO Nº 1353/2021
FOLHA Nº 07
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
André Francisco Nazare
Protocolo
Matr. 015

IV- por executar obra em desacordo com o projeto aprovado, caso não tenha havido solicitação de modificação de projeto aprovado até a vistoria de habite-se, ao PREO: 50 a 500 UFIR;

V- por inexistência no local da obra, de cópia de projeto aprovado, licença para edificar ou demolir e placa de obra, ao PREO: 20 UFIR a cada faltante;

VI- pelo não cumprimento de notificação em virtude de vistoria ou de determinação fixada no laudo de vistoria, ao notificado: 50 a 500 UFIR;

VII- por ocupar edificação sem o necessário "habite-se", ao Prop.: 100 a 500 UFIR por unidade ocupada;

VIII- pela colocação de masseira, material de obra ou entulho, destinados ou provenientes de obras particulares, nos logradouros públicos, tolerando-se o tempo necessário à descarga e remoção não superior a 3 (três) horas: ao Prop ou Req. ou ao PREO, conforme o caso: 50 a 250 UFIR;

IX- por fazer demolir sem licença: ao Prop. Req. ou ao PREO : 50 a 500 UFIR;

X- quando vencido o prazo de licenciamento, prosseguir a obra sem a necessária renovação do Alvará de construção – ao Prop. ou Req e ao PREO: 100 UFIR por ano ou fração;

XI- pela inobservância utilização de andaime, tapumes, telas e demais equipamentos de proteção e por aquelas relativas à manutenção dos logradouros e proteção das propriedades vizinhas, durante a execução da obra – ao Prop., ou ao Req. e ao PREO: 50 a 500 UFIR;

XII- por não executar as obras exigidas pelo órgão competente, ao Prop. e ao PREO: 50 a 500 UFIR;

XIII- quem estorvar ou impedir a ação das autoridades competentes, exercício legítimo de suas funções, ou procurar burlar diligências por elas efetuadas, sem prejuízos das sanções previstas no Código Penal. 50 a 500 UFIR;

XIV- por desrespeitar o embargo ou a interdição: ao Prop. ou ao PREO: 500 a 1.000 UFIR.

§ 1º As multas pela execução de obras sem licença terão seu valor aumentado para quatro vezes, quando na ocasião da lavratura do auto de infração os mesmos já estiverem concluídos.

§ 2º Pelo não-cumprimento do embargo ou interdição serão aplicadas multas a cada constatação de descumprimento no valor igual ao do auto de infração correspondente, não cabendo a dobra prevista no art. 175."

Art. 8º Altera o artigo 177, da Lei nº 208/1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art 177** A multa não exclui a possibilidade de aplicação da pena de suspensão, definida nos art. 17 e 171, seja pra o PRPA ou para o PREO."*

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 22 de novembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras